PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000715-92.2016.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RECORRENTE: José Ronaldo de Souza Silva
ADVOGADA: Gilberto Aureliano de Lima
RECORRIDA: A Justiça Pública
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Joelma Belo dos Santos
ADVOGADO: Francisco Pinto de Oliveira Neto

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. Interposto o RESE fora do prazo legal, resta imperioso o seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado **José Ronaldo de Souza Silva, vulgo "Naldo"**, objetivando apurar a suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal) ocorrido no Distrito de Galante, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial (fls. 02/04), no dia 25 de julho de 2014, por volta das 06h40min, na rua José Correia de Menezes, no Distrito de Galante, o denunciado acima mencionado, teria atentado contra vida da vítima, João Batista Silva. efetuando inúmeros disparos de arma de fogo, o que resultou na morte da vítima.

Narra a denúncia que o ofendido saía para trabalhar, quando foi surpreendido pelo acusado, que se encontrava escondido atrás de um muro, momento em que ao avistar a vítima, sacou o revólver e efetuou os disparos.

Segundo a peça acusatória, o motivo do crime estaria relacionada a uma rixa entre a vítima e o processado, pela fato daquela ter colocado um entulho na frente da propriedade do agressor, o que resultou em discussões, ameaças e agressões entre eles.

A denúncia foi recebida em 09/07/2014 (fl. 56).

O acusado foi citado por edital (fls. 63/64), tendo, posteriormente,

constituído advogado, apresentando resposta à acusação (fls. 112/118).

Ultimada a fase do *judicium acusationis,* o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (fls. 227/229v), decisão esta proferida pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande, Juiz Falkandre de Sousa Queiroz.

Inconformado com o teor da decisão, o réu interpôs recurso em sentido estrito (fl. 238). Nas razões de fls. 239/245, afirma, em síntese, que: a decisão hostilizada seria nula, em face de o Juiz de piso não ter acatado o pedido de diligências formulada pela defesa, para que fosse solicitado junto ao Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes cópia de prontuário de atendimento, ocorrido em 15.07.2014, no qual o réu teria sido vítima do Sr. João Batista Filho.

Do mesmo modo, não foi atendido o pleito para que fosse diligenciado, junto à Segunda Superintendência Regional da Polícia Civil de Campina Grande, no sentido de remeter cópia do procedimento policial, no qual o ora recorrente, aparece com vítima do Sr. João Batista Filho. Salienta que a conduta do julgador monocrático afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, destacando, ainda, que o *decisum* não estaria devidamente fundamentado.

Lado outro, no mérito, argumente que agiu em legítima defesa, o que encontraria respaldo em prova testemunhal, autorizando, assim, a incidência de excludente de ilicitude. Ao final, pugnou, ainda, pela revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz de primeiro grau.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 247/254, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

Embora intimado, o assistente de acusação não apresentou resposta, conforme demonstra a certidão de fls. 256.

À fl. 257, o Juiz de piso manteve a decisão atacada

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador José Roseno Neto, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

É o relatório.
Decido:

Em que pese o recebimento do recurso pelo juízo *a quo* (fls. 246), o presente recurso não pode ser admitido, vez que agora verifico que o mesmo foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão atacada pelo réu foi proferida em 12/01/2016, tendo sido publicada no diário oficial em 21/06/2015. Frustrada a intimação pessoal do réu (certidão de fls. 231v), foi determinada intimação editalícia do processado (fls. 232).**

No caso, **o edital**, com prazo de 15 dias, **foi publicado em 21/03/2016**

(fls. 233), tendo **encerrado o prazo editalício na data de 05/04/2016**. Logo, **o réu teria até o dia 11/04/2016** para apresentar a sua irresignação, como o presente **RESE foi protocolado apenas em 18/04/2016 (protocolo de fls. 238), resta patente a intempestividade recursal.**

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana do arts. 3º e 586 do CPP e arts. 1.011, I, c/c 932, III, ambos do CPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de julho de 2016

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator